AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.151 - SC (2018/0273091-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SOC DE PREV COMPL DO SISTEMA FED DA IND DO ESTADO DE SC
ADVOGADOS	:	FABRICIA LEMSER MARTINS - SC009664 AUGUSTO WOLF NETO - SC020710
AGRAVADO	:	MILTON CESAR PIRES
ADVOGADOS	:	NILTON DA SILVA CORREIA - DF001291 GILBERTO CLOVIS CESARINO FARACO - SC006154 MARINA ZIPSER GRANZOTTO - SC016316
INTERES.	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC
ADVOGADO	:	EDUARDO PIZOLATI - SC014357

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto em face de acórdão assim ementado:

> "PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVISC. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT NO PLANO A QUE FILIADO O ACIONANTE. IMPOSSIBILIDADE, À LUZ DO REGULAMENTO SOB O QUAL A SUPLEMENTAÇÃO FOI CONCEDIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões do especial, a parte recorrente aduziu contrariedade aos artigos 489, II e § 1°, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil de 2015. Alegou negativa de vigência aos artigos 21, caput e §§ 1° e 2°, e 22 da Lei Complementar n° 109/2001; 42, IV, 43 e 61 da Lei n° 6435/77, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista a legalidade dos descontos/reajustes para fins de equacionamento do déficit do fundo da recorrente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente agravo, verifico que esse merece parcial provimento, senão vejamos.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver

entendimento dominante acerca do tema."

No tocante às alegações de ofensa aos artigos 489, II e § 1°, IV, e 1022, II, CPC/15, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Com efeito, não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Desse modo, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a

> controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Da análise dos autos, observo que o Tribunal de origem decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado nesta Corte, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho (fls. 819/623 e-STJ):

> "3. Embora a sentença tenha julgado improcedente o pedido com relação ao SESC - Serviço Social do Comércio, entidade patrocinadora, é de se reconhecer, de ofício, a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, na linha de tradicional jurisprudência do STJ, "o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico" (STJ - REsp 1520435, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).
> Por isso, de ofício, excluo SESC - Serviço Social do Comércio do processo, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.
> 4. No mérito, a matéria é conhecida desta Terceira Câmara, que apreciou causa idêntica por ocasião do julgamento da Apelação Civel n. 0043424-29.2013.8.24.0023, de que fui relatora, em precedente assim ementado:
>
> > (...)
> > 4. Feitos esses breves esclarecimentos, penso que a espécie possui peculiaridades que permitem a superação dos precedentes do STJ invocados na d. sentença recorrida, voltados, em grande medida, ao financiamento de déficits atuariais em fundos de pensão decorrentes da constituição insuficientes de ativos, revisão de premissas ou inclusão de participantes no plano com direitos não capitalizados, situações não verificadas nos autos.
> > No caso sob julgamento, e até mesmo como esta Terceira Câmara já teve oportunidade de consignar, pela unanimidade

de seus membros, no julgamento dos AI ns. 2014.048555-5 e 2014.089784-6, de que fui relatora, quando do exame de tutela antecipada concedida na origem para a sustação dos descontos, o regulamento do plano sob o qual houve a concessão da suplementação, que retrata a lei interna da relação previdenciária titularizada pelas partes, nos termos da jurisprudência do STJ (cf. REsp n. 1421951), não apenas não previa hipótese de imputação ao beneficiário do ônus pela capitalização da insuficiência do plano, como também vedava que ulterior alteração prejudicial que colhesse os participantes elegíveis (caso do apelante) nos termos do artigo 28, segundo o qual As disposições desse regulamento poderão ser modificadas por decisão do Conselho Diretor, tão somente em relação aos participantes ativos que não tenham implementadas todas as condições de requererem benefícios da PREVISC [...].

Como se vê, o regulamento sob o qual houve a concessão do suplemento não previa essa espécie de exação extraordinária para o acobertamento de déficit de rendimentos.

Tanto isso é verdade que, uma vez detectado que o plano não alcançou a rentabilidade que dele se esperava, por razões que adiante serão analisadas, a Previsc viu-se na contingência de alterar o regulamento original para nele inserir expressamente essa possibilidade.

É o que está dito no relatório de fiscalização acostado às folhas 122/150, verbis:

A entidade está implementando alteração de regulamento. [...]. Segundo a entidade, as alterações são necessárias uma vez que o regulamento atual não prevê contribuições extraordinárias para os participantes ativos e assistidos, as quais são necessárias para o equacionamento do déficit, em observância à paridade contributiva [...].

A entidade entende que nenhuma medida que vise equacionar o déficit e passe por aumento de contribuições dos participantes pode ser tomada antes da alteração regulamentar,a fim de evitar a contestação judicial por parte daqueles (fl. 145).

Como facilmente se percebe da leitura desse documento, juntado aos autos pela Previsc, esta admite que o regulamento originário não permitia a exação de que aqui se cogita e reconhece que para implementá-la seria necessário promover

alterações regulamentares evidentemente prejudiciais aos aderentes elegíveis.

Contudo, na linha da jurisprudência desta Terceira Câmara, essas novas alterações não podem alcançar os aderentes sem que estes manifestem a sua expressa concordância, já que os planos de previdência privada têm natureza contratual, não institucional.

Cito, a propósito, excerto da fundamentação do voto que proferi por ocasião do julgamento da ACv 2012.051382-7, de que fui relatora, que se aplica integralmente aos autos:

(...)

a questão relevante a ser tratada consiste em saber se pode a demandada modificar unilateralmente o seu estatuto, de forma a atingir aquilo que anteriormente foi pactuado com os beneficiários, inclusive vindo eventualmente a restringir as contraprestações devidas em prol desses.

Tenho que a resposta é negativa. Enquanto obrigação derivada de avença entabulada entre as partes, qualquer alteração quanto à forma de cálculo da pensão somente é válida quando aceita por quem aderiu aos seus termos.

Dessa forma, não pode a ré, pura e simplesmente, modificar os ajustes com os contratantes pretéritos, de forma a produzir efeitos totalmente à revelia da vontade dos últimos.

Não se cuida, aqui, de relação institucional, na qual, é certo, os aderentes não possuem direito adquirido a vigência dessa ou daquela lei que, ela sim, traga modificações à disciplina do plano.

Como visto, o caso sob julgamento se resolve a partir de resposta à indagação sobre saber se é lícito à apelante impor modificações prejudiciais ao participante sem a concordância deste.

E a resposta - já a deu esta Terceira Câmara no precedente citado - é negativa, até porque quando existe a ruptura de um regulamento, geralmente motivado pela ruína financeira do plano, com a implantação de um outro, tradicionalmente a entidade previdenciária promove planos de transição, com saldamentos, opção de adesão ao plano moderno, cabendo ao participante estimar perdas e ganhos ao optar por permanecer onde está ou por migrar, hipótese não verificada nos autos.

E se esse entendimento se aplica na generalidade dos casos, tanto mais incide quando, como na hipótese em julgamento, o

alvo da modificação é participante elegível e o regulamento do plano tenha previsão expressa de impossibilidade de alteração prejudicial que tenha por alvo participantes dessa natureza.

Vale repetir, o vínculo entre o participante e a fundação previdenciária possui natureza contratual, não institucional. Por isso, a alteração do regulamento do plano não pode ficar ao alvedrio de apenas uma das partes, sobretudo quando, como no caso, existe previsão regulamentar expressa no sentido de que alterações prejudiciais não podem atingir participante elegível a benefício sem a sua prévia concordância.

Embora tratando de outra temática, cito acórdão do STJ que, evidenciando a natureza contratual ínsita à previdência privada, e retirando as consequências dessa premissa básica, reputou não ser aplicável limitador etário a segurado que aderiu ao plano antes de este prever o requisito da idade mínima:

A previdência privada é facultativa e tem natureza contratual. Assim, é inaplicável o limitador etário aos participantes cuja adesão ao plano ocorreu antes da alteração do regulamento da PETROS, efetivada exatamente para acrescentar o requisito da idade mínima para concessão do benefício, conforme o disposto no Decreto 81.240/78. (REsp 1.125.913/RS) (STJ - Edcl no Resp 1125913, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Portanto, como facilmente se percebe, o regulamento aplicável ao apelante não apenas não continha a previsão de taxa adicional de equalização de déficit, como também o colocava à salvo de modificações ulteriores que de alguma forma o prejudicasse, a menos, é evidente, que com isso ele concordasse, obviamente contando com incentivos típico de planos de transição, saldamentos etc.

Essa específica salvaguarda contratual prevista no citado artigo 26 do regulamento do plano constitui fator factual (material facts) que permite distinguir a hipótese sob julgamento dos demais casos concretos que redundaram nos precedentes citados na d. sentença recorrida.

5. Há fundamento adicional e autônomo apto ao acolhimento do recurso interposto pelo apelante.

Os fundos de pensão recolhem mensalmente as contribuições pagas pelos participantes (ativos e assistidos) e, com base na estrutura administrativa existente, promovem o investimento desses recursos entre os diversos segmentos de aplicação

autorizados pela política de investimentos (renda fixa, renda variável, imóveis etc), a fim de obter um rendimento liquido capaz de pagar os benefícios previdenciários contratados com os participantes tais como previstos nos regulamentos do plano.

Nos fundos, não raro, principalmente quando erigidos sob a forma de beneficio definido, e não de contribuição definida, tendo em vista fatores até mesmo exógenos ao sistema de custeio e manutenção, como a álea mercadológica, mudança expressiva de tábuas biométricas, isto é, fatores não ligados ao agir culposo dos administradores, ocorre necessidade de cobertura de déficits, a enredar - desde que, como no caso, haja autorização contratual - participantes (assistidos ou em fase da acumulação) e a entidade patrocinadora.

Na espécie dos autos, a Previsc admite que o déficit verificado no plano resulta da ausência da rentabilidade que fora prevista nos investimentos. Quer dizer, fez-se um plano de investimento e a rentabilidade esperada não foi alcançada.

Alega, também, com bastante ênfase, sobretudo em contrarrazões, que outro motivo do declínio do plano resulta "do impacto de demandas judiciais que reajustaram benefícios sem prévio custeio, como ocorreu com o próprio apelante, por exemplo" (contrarrazões, fl. 792).

Pois bem, quanto ao malogro dos investimentos, a prova documental encartada aos autos pela própria apelada demonstra que o déficit não surgiu apenas da álea insita aos investimentos típicos da previdência privada, mas de sua inépcia em manejar os recursos que lhe foram confiados pelos participantes.

O relatório de fiscalização n. 014/2009, elaborado pelo Ministério da Previdência Social, que se debruçou sobre a situação do plano a que vinculado o apelante, apontou inúmeras falhas na gestão do patrimônio da entidade, com a desobediência a várias regras e procedimentos de controle e estimativas de risco que as entidades de previdência devem observar quando investem e se lançam ao mercado com as contribuições arrecadadas dos participantes.

Cito, à guisa de exemplo, uma das conclusões parciais fornecidas por esse estudo:

Independente de a aplicação ser conduzida por veículos com gestão terceirizada, não se vislumbra nas normas da CMN

pertinentes qualquer espécie de ressalva quanto à necessidade de utilizar e manter este tipo de documentação. As normas são claras ao estabelecer que a utilização de derivativos exige a prévia existência de controles e avaliações de riscos.

Sinale-se que não foi objeto da equipe fiscal analisar exposição ou alavancagem, mas, sim diagnosticar o nível de conhecimento e a qualidade da informação que a entidade possui acerca dos atos praticados com referência à aplicação dos recursos garantidores do plano de previdência auditado.

Assim, com base nas verificações realizadas, restou evidente que os controles exigidos pelos incisos I e II do art. 44 da Resolução CMN 3.792/09 [...] não se encontram implementados na estrutura responsável pela aplicação dos recursos garantidores do plano de benefícios auditado, seja dentro da própria entidade, seja junto aos contratados. Tal conduta constitui- se em infração descrita no artigo 64 do Decreto n. 4.942/03. [...].

Tendo em vista o acima exposto, determina-se que a Entidade ajuste seus procedimentos de forma a contemplar a 'prévia existência de procedimentos de controle e de avaliação do risco de mercado e dos demais riscos inerentes às operações com derivativos [...] (fls. 132/133).

Por outro lado, quanto às demandas judiciais, verifica-se que a Previsc chega ao ponto de responsabilizar o próprio apelante pela ruína do plano pelo fato de ter deduzido sua pretensão perante o Poder Judiciário, com repercussão nos benefícios pagos pela entidade de previdência, tendo em vista a ausência de custeio e de formação da reserva matemática ao longo do pagamento a menor de rubricas trabalhistas.

Há mesmo mensagem subliminar nas manifestações da Previsc, como que um alerta, uma admoestação, verdadeira ameaça, no sentido de que, havendo ganho no ãmbito da justiça, haverá, no passo seguinte, perda no ambiente da previdência privada, sob a forma das mais variadas feitiçarias atuariais, num jogo de perde -perde sempre em detrimento do beneficiário.

Verdadeira vitória de Pirro.

Ora, se ações judiciais foram propostas e depois julgadas procedentes, então há título judicial transitado em julgado, e por isso revestido de grau máximo de certeza e confiabilidade, indicando que houve déficit no plano por culpa ou da

patrocinadora ou da própria Previsc.

Parece-me claro que não se pode acomodar sob os ombros dos beneficiários a equalização de déficit oriundo de tais ações judiciais, pois do contrário o crédito reconhecido pelo Judiciário, inclusive por meio de decisão transitada em julgado, repita-se, será materialmente rescindido por ato da fundação previdenciária em parceria com a patrocinadora.

Ajuizar ação perante o Poder Judiciário - passe o truísmo - configura exercício regular de direito e, sobretudo quando acolhida, não pode redundar em perdas, ainda que indiretas, sob a forma de cobrança de equalização contra o vencedor da demanda.

Déficit oriundo de ações judiciais, em outras palavras, deve ser buscado no patrimônio de quem as causou.

Diante desse quadro, ainda que houvesse autorização regulamentar para a instituição da taxa adicional cobrada pela Previsc, entendo que a situação descrita na auditoria realizada pelo Ministério da Previdência Social e a existência de déficit oriundo de demandas judiciais permitem o acolhimento do pedido inicial, pois repugna à ideia de justiça que participantes de plano de previdência tenham que sacrificar suas verbas de cunho alimentar - no caso do apelante quase 50% do suplemento que recebe - para equalizar prejuízos resultantes da imperícia alheia.

Pois bem, como se percebe da transcrição, o recurso há de ser provido, sobretudo, porque o regulamento aplicável ao apelante não apenas não continha a previsão de taxa adicional de equalização de déficit, como também, e mais importante, o colocava à salvo de modificações ulteriores que de alguma forma o prejudicasse, a menos, é evidente, que com isso ele concordasse, obviamente contando com incentivos típico de planos de transição, saldamentos etc.

Essa específica salvaguarda contratual prevista no citado artigo 26 do regulamento do plano constitui fator factual (material facts) que permite distinguir a hipótese sob julgamento dos demais casos concretos que redundaram nos precedentes citados na d. sentença recorrida, voltados, em grande medida, ao financiamento de déficits atuariais em fundos de pensão decorrentes da constituição insuficientes de ativos, revisão de premissas ou inclusão de participantes no plano com direitos não capitalizados, situações não verificadas nos autos.”

Com efeito, destaco que é assente perante este Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no artigo 21, da Lei Complementar n° 109/2001, que "[o]s regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois, no regime fechado de previdência privada, há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização". (REsp 1184621/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014).

Confiram abaixo a redação do referido artigo:

> "Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.
>
> § 1o O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador."

Assim foi o entendimento, inclusive, da sentença reformada (fls. 512/515 e-STJ):

> "A previdência privada, como cediço, detém natureza complementar, a teor do art. 202 da Constituição da República Federativa do Brasil, razão pela qual se baseia na constituição de reservas que visam a garantir o benefício contratado.
>
> Nesse contexto, a existência de resultado deficitário no fundo de previdência implica no necessário equacionamento, a fim de garantir a viabilidade financeira do regular adimplemento dos benefícios.
>
> O art. 21 da Lei Complementar n°. 109/2001, aliás, preceitua que "O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou

> prejuízo à entidade de previdência complementar".
>
> O §1° do sobredito dispositivo legal preceitua que "O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizado".
>
> O Ministério da Previdência Social, por sua vez, editou a resolução MPS/CGPC n. 26/2008, na qual regulamentou nos arts. 28 a 30 de maneira pormenorizada a forma do equacionamento do panorama deficitário das entidades fechadas de previdência complementar.
>
> Como se percebe, a própria legislação regente dos planos de previdência privada prevê que, num cenário de resultado deficitário, o equacionamento das finanças do fundo incumbirá ao patrocinadores, participantes e assistidos, seja mediante aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder.
>
> (...)
>
> No caso, o autor, na qualidade de assistido, passou a arcar com contribuição extraordinária fixada especificamente para o equacionamento do quadro anacrônico das finanças da entidade fechada. O demandante, importa frisar, restou regularmente cientificado a respeito da cobrança da contribuição extraordinária (fls. 369/375).
>
> Finalmente, o cenário de déficit orçamentário da entidade de previdência complementar revela-se ilustrado nos relatórios atuarias (fls. 328/343) e, sobretudo, diante da decisão do Conselho Deliberativo constatada na Ata 05/2010 da AGO 04/2010 (fls. 356/366).
>
> Vale frisar, ainda, que a causa de pedir nem sequer cogitou eventual inexistência de quadro deficitário, o que autoriza desde já rechaçar o pedido inicial, sobretudo diante da farta documentação carreada aos autos pelos réus."

Nesse contexto, ainda que se adote a interpretação de que é inaplicável a alteração legislativa promovida pelas LCs n° 108 e 109, de 2001, a previsão possibilitando o desconto para fins de equacionamento de déficit já existia na vigência da Lei n° 6434/77, quando da aposentadoria do ora agravado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RELAÇÃO CONTRATUAL AUTÔNOMA DE DIREITO CIVIL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGO. VÍNCULOS CONTRATUAIS INEQUIVOCAMENTE DISTINTOS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. É MANIFESTAMENTE DESCABIDA A INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT, POR SER ESTRANHO AO REGRAMENTO PRÓPRIO DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. TESE DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO, CASO NÃO PREVALEÇA O REGULAMENTO QUE VIGIA POR OCASIÃO DA ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NA VIGENTE LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 - QUE DISCIPLINAM O REGIME JURÍDICO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SÓ HÁ DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO - NOS MOLDES DO REGULAMENTO VIGENTE DO PLANO - NO MOMENTO EM QUE O PARTICIPANTE PASSA A TER DIREITO AO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. "No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação desta Corte de que o direito adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário". (AgRg no REsp 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) 2. É dizer, a tese recursal não tem nenhum supedâneo na legislação de regência da relação contratual de previdência complementar, pois, seja sob a égide da Lei n. 6.435/1977 ou das Leis Complementares n. 108/2001 e 109/2001, sempre foi permitida à entidade de previdência privada, com a prévia anuência do órgão público federal fiscalizador, alterar os regulamentos dos planos de benefícios.

3. Com efeito, "[o]s regulamentos dos planos de benefícios evidentemente podem ser revistos, em caso de apuração de déficit ou superávit, decorrentes de projeção atuarial que no decorrer da relação contratual não se confirme, pois, no regime fechado de previdência privada, há um mutualismo, com explícita submissão ao regime de capitalização". (REsp 1184621/MS, Rel. Ministro

> LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 926.835/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 07/10/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICITS. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A revisão da conclusão a que chegou o Colegiado estadual reclama a interpretação de cláusulas contratuais e a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor dos óbices insertos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1047642/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 26/6/2017)

Em face do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para restaurar a sentença de improcedência de fls. 510/515 e-STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora